

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:385

Em harmonia com a legislação vigente, nas importâncias a satisfazer aos interessados por contratos de empreitadas de obras públicas são feitos os seguintes descontos:

- 8 por cento para garantia do contrato;
- 2 por cento para pagamento de despesas de acidentes no trabalho;
- 1/2 por cento para a Caixa Geral de Aposentações.

As referidas importâncias são depositadas na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, sendo a última para ter o devido destino e as duas primeiras para serem restituídas aos empreiteiros, findo o prazo de garantia dos contratos, se antes não se verificar a hipótese que determine a sua imediata aplicação.

Os descontos de que se trata eram efectuados por intermédio da tesouraria do Banco de Portugal, mas tendo este serviço transitado para aquela Caixa, cujos tesoureiros das respectivas filiais a tal se recusam, sob o fundamento de que a Caixa aceita depósitos, mas não os efectua, estabeleceu-se uma verdadeira confusão quanto às entidades que os devem realizar, pelo que alguns desses descontos estão em suspenso.

Sendo por isso da máxima urgência regular o assunto, pois que estamos no final do ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os depósitos das importâncias de 8 e 2 por cento que, nos termos da legislação vigente, são descontadas nas quantias a abonar, em harmonia com os correspondentes contratos, aos empreiteiros de obras públicas, respectivamente para garantia dos referidos contratos e acidentes no trabalho, serão processados pelos diversos organismos a favor dos pagadores do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações que junto deles funcionam, embora o pagamento ao empreiteiro se efectue em distrito diferente, continuando a ser processadas directamente aos tesoureiros da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência da sede, em Lisboa, ou das filiais na província, as importâncias referentes ao desconto de 1/2 por cento para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º Conjuntamente com as relações em que forem processadas as importâncias dos descontos a favor dos pagadores, remeterão os diversos organismos, em triplicado, guias para o depósito de cada um deles na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, tanto na sede em Lisboa, como nas suas filiais nos distritos. Em todas essas guias será lançada a nota de pagamento, com indicação da respectiva data, ficando um exemplar em poder da Caixa, e sendo os dois restantes devolvidos aos pagadores, que reservarão um para a sua escrita e o outro devolverão ao organismo processador da despesa.

Art. 3.º Os pagadores escriturarão no débito dos respectivos livros Caixa as importâncias das relações de descontos processadas a seu favor, e no crédito as correspondentes importâncias constantes das guias restituí-

das pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência com a nota de ter sido efectuado o pagamento.

Art. 4.º Os pagadores efectuarão os depósitos no prazo máximo de oito dias a contar da recepção das respectivas relações e apresentarão a guia comprovativa do pagamento até três dias depois de este satisfeito, no respectivo organismo, que disso lhe passará recibo no exemplar que fica em poder dos referidos exactores. Este recibo será passado pelo respectivo encarregado da contabilidade.

Art. 5.º Passados doze dias da entrega das relações dos descontos nas pagadorias sem que os pagadores tenham devolvido as guias comprovativas de ter sido efectuado o pagamento, os respectivos serviços darão imediatamente conhecimento do assunto à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de esta tomar as devidas providências. A falta dessa comunicação torna o serviço responsável conjuntamente com o pagador pelo possível extravio das correspondentes importâncias.

Art. 6.º Sempre que a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública tenha de proceder ao julgamento de contas dos pagadores, deverá averiguar dos respectivos serviços se foram efectuados todos os depósitos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Jodo Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:386

Sendo insuficiente a dotação prevista no orçamento em vigor para pagamento de senhas de presença aos vogais do Conselho Superior Técnico das Indústrias e Comissão dos Explosivos, em consequência dos muitos e importantes assuntos sobre que aquele Conselho tem tido de se pronunciar;

Usando das atribuições que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 5.º, artigo 62.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 9.000\$ a dotação do n.º 4) «Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos», destinada a pagamento do senhas de presença aos vogais do Conselho Técnico das Indústrias e da Comissão dos Explosivos, sendo eliminada igual quantia na dotação da alínea b) «Inquérito industrial», do n.º 3) do artigo 72.º do mesmo capítulo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 18 de Junho de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordet Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:387

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1931-1932, consignadas à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no desenvolvimento do orçamento de despesa do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1931-1932 as transferências das verbas constantes do mapa junto, anexo ao presente decreto e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ficando dêste modo rectificadas as respectivas dotações fixadas no mesmo desenvolvimento, de harmonia com o decreto com força de lei n.º 20:796, de 21 de Janeiro de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Lutz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 21:387, desta data, e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura

Capítulos	Artigos	Importâncias dos reforços	Importâncias	Capítulos	Artigos	Importâncias que se anulam	Importâncias
		CAPÍTULO 5.º				CAPÍTULO 5.º	
		Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas				Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas	
		Direcção Geral				Direcção Geral	
		Despesas com o material:				Pagamento de serviços:	
5.º	287.º	Aquisições de utilização permanente:		5.º	292.º	Diversos serviços:	
		2) Aquisição de móveis:				2) Abonos para pagamento de serviços não especificados:	
		a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios.	15.000\$00			a) Abonos de subsídio para remuneração de serviços prestados e para ajudas de custo e despesas de deslocação a alunos do 5.º ano do curso de engenheiros silvicultores (decreto n.º 15:083, de 14 de Fevereiro de 1928). .	15.000\$00
		2.ª Circunscrição Florestal				2.ª Circunscrição Florestal	
		Despesas com o material:				Despesas com o material:	
5.º	342.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:				Aquisições de utilização permanente:	
		1) De imóveis:				4) Outros móveis:	
		c) Estradas e caminhos	60.000\$00	5.º	341.º	Aquisição e instalação de uma bomba-motor e canalização para elevação da água do Luso para o hotel do Buçaco	60.000\$00
		Total	75.000\$00			Total	75.000\$00

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.